TC 3.000/2012

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SUBPREFEITURA. Locação de caminhões basculantes trucados. 1. É ilegal a exigência de apresentação de Certidão de Registro no Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho. 2. A apresentação de licença ou alvará de funcionamento do estabelecimento do licitante extrapola as exigências do art. 29, da Lei 8.666/93. CONHECIDA. PROCEDENTE. EFEITOS JURÍDICOS RECONHECIDOS excepcionalmente. Votação unânime.

5ª Sessão Ordinária Não Presencial

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da presente representação, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, e, quanto ao mérito, em julgá-la procedente.

ACORDAM, entretanto, à unanimidade, tendo em vista a celebração do Contrato 001/SP-PE/2013, decorrente do certame objeto destes autos e considerando ainda a ausência de comprovado prejuízo ao erário em razão das exigências impugnadas pela representante, em reconhecer, excepcionalmente, os efeitos jurídicos produzidos.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento dos termos do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Tratam estes autos da análise de representação apresentada, em 05.11.2012, por MASTER SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA EPP, em face do Edital de Pregão Presencial nº 018/SP-PE/2012, promovido pela Subprefeitura da Penha, que tem por objeto a locação de 08 (oito) caminhões basculantes "trucados", com motorista e combustível, pelo período de 05 meses, com possibilidade de prorrogação.

Em síntese, insurge-se a Representante alegando a ilegalidade nos subitens 8.3.8 (exigência de certidão de registro no SESMET) e 8.5.8 (Licença ou Alvará de funcionamento expedido de Prefeitura) do instrumento convocatório, uma vez que as exigências nestes contida transbordam dos parâmetros fixados no art.4º, XIII, da Lei Federal nº 10.520/02 e arts. 29 e 30 da Lei Federal nº 8.666/93, constituindo ainda afronta aos princípios invocados no artigo 3º, §1º, I da LF 8.666/93.

Foi determinada a oitiva da Origem acerca dos fatos veiculados na presente Representação, tendo sido então encartado aos autos a manifestação da Municipalidade de fls. 39/46

Os autos foram encaminhados à Auditoria, que apresentou parecer às fls. 48/51, entendendo procedente as alegações da Representante em relação ao subitem 8.3.8 e subitem 8.5.8 do edital. Informou, entretanto, que houve a homologação do procedimento licitatório, conforme publicação no DOC de 08.11.12, antes da notificação da Origem para apresentação de defesa, que ocorreu em 09.11.2012, conforme ofício de fl. 36.

A AJCE, a seu turno, opinou (fls. 54/57) pelo conhecimento da presente Representação e, quanto ao mérito, procedente em razão da exigência de apresentação de certidão de registro no Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho e pela cobrança de Licença ou Alvará de funcionamento expedido pela Municipalidade da sede do Licitante, como condição de participação do certame.

A Origem foi novamente oficiada para apresentação de esclarecimentos, tendo então, mais uma vez, refutado os argumentos da Representante, informando ainda que a sessão pública do dia 06.11.2012 ocorreu sem qualquer interferência, sendo vencedora a empresa Construtora Anástacio Ltda., portanto anteriormente ao recebimento da presente comunicação, sendo celebrado o contrato com a Adjudicatária em 04.01.2013, com validade de 05 meses (fls. 62/65).

A AJCE foi novamente ouvida quanto ao acrescido, ratificando seu entendimento pela procedência da presente (fls. 69/72). Aduziu ainda aquela Assessoria os seguintes termos: "*considerando que o procedimento licitatório transcorreu sem intercorrências, o contrato foi firmado e possui vigência até 17/06/2013, submeto ao crivo do Nobre Conselheiro Relator a possibilidade de excepcional reconhecimento dos efeitos jurídicos produzidos, sem prejuízo das recomendações julgadas pertinentes*".

Os autos foram encaminhados à PFM, que às fls. 74/77 opinou pelo conhecimento da presente e, quanto ao mérito, requereu a sua improcedência ou, ao menos, o reconhecimento dos efeitos jurídicos do Pregão objeto destes autos.

Ao final, a Secretaria Geral apresentou sua manifestação no sentido do conhecimento da presente Representação e, no mérito, opinou pela sua procedência, ratificando a sugestão quanto à possibilidade de reconhecimento dos efeitos produzidos em caráter excepcional, tendo em vista ter ocorrido a celebração do contrato objeto do certame em questão.

Este é o Relatório.

VOTO

Em julgamento a Representação formulada por MASTER SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. - EPP, em face do Edital de Pregão Presencial nº 018/SP-PE/2012, promovido pela Subprefeitura da Penha, o qual tem por objeto a locação de 08 (oito) caminhões basculantes "trucados", com motorista e combustível, pelo período de 05 meses.

Preliminarmente, conheço da presente Representação eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 55 do Regimento Interno desta Corte.

Quanto ao mérito, alega a Representante, em síntese, a ilegalidade de exigências constantes do edital relacionadas à obrigatoriedade de apresentação de Certidão de Registro no Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho (SESMET) – subitem 8.3.8, bem como quanto à apresentação de licença ou alvará de funcionamento do estabelecimento do licitante.

Quanto à exigência de certidão de registro no SESMET, a Auditoria, em que pese ter registrado que a Administração ao exigir a apresentação da citada certidão agiu com cautela quanto ao cumprimento pela contratada dos deveres técnicos e jurídicos relativos à saúde, higiene e segurança no trabalho, destacou que há julgados desta Corte que consideraram a exigência

em tela como irregular, a exemplo das decisões proferidas nos TCs 72.000.873.10-77 e 72.002.057.08-00.

No que toca à obrigatoriedade de apresentação de licença ou alvará de funcionamento do estabelecimento da licitante, destacaram os órgãos técnicos desta Corte que o edital extrapolou as exigências definidas no art. 29 da Lei n.º 8.666/93, restringindo assim a competitividade do certame.

No entanto, conforme aduzido pela Origem, houve a homologação do certame, com celebração do contrato junto à adjudicada (Construtora Anastácio Ltda.) em 04.01.2013, razão pela qual a AJCE e a Secretaria Geral entenderam pela possibilidade, em caráter excepcional, de aceitação dos efeitos jurídicos produzidos.

Nesse sentido, não restou demonstrado nos autos a existência de maiores prejuízos ao procedimento em razão das exigências impugnadas pela Representante, cabendo destacar a manifestação da AJCE de fls. 69/71, segundo a qual: "*o que se questiona não são as exigências em si, mas o momento em que elas são feitas, as quais entendemos poderem ser feitas de modo oportuno quando da assinatura do contrato*".

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente Representação**,** entretanto, tendo em vista a celebração do Contrato nº 001/SP-PE/2013, decorrente do certame objeto destes autos e considerando ainda a ausência de comprovado prejuízo ao erário em razão das exigências impugnadas pela Representante, **RECONHEÇO**, **excepcionalmente, os efeitos jurídicos produzidos**.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.